

DOCUMENT DISCLOSURE E DISCOVERY NA ARBITRAGEM BRASILEIRA: LIMITES E ADAPTAÇÕES À LUZ DO SIGILO EMPRESARIAL E DA PROTEÇÃO DE DADOS

DOCUMENT DISCLOSURE AND DISCOVERY IN BRAZILIAN ARBITRATION: LIMITS
AND ADAPTATIONS IN LIGHT OF TRADE SECRETS AND DATA PROTECTION

Maria Luiza Oliveira Trindade¹
Guilherme Gustavo Vasques Mota²

RESUMO: Este artigo tem por objeto o complexo panorama da produção de prova documental na arbitragem brasileira, um campo marcado pela crescente influência de práticas internacionais como o *document disclosure* e a *discovery*. Por meio de uma análise comparativa, legislativa, doutrinária e jurisprudencial, será analisado o estado processual do Brasil que vem desenvolvendo um modelo híbrido de produção documental. Com fundamento na Lei de Arbitragem, pela aplicação adaptada do Código de Processo Civil e por inovações das câmaras arbitrais em resposta a decisões do Superior Tribunal de Justiça e doutrina, busca-se um equilíbrio pragmático, afastando-se dos excessos do *discovery* americano e afirmando a autonomia e maturidade do sistema arbitral brasileiro.

4857

Palavras-chave: Arbitragem. *Document Disclosure*. *Discovery*. Sigilo Empresarial. Proteção de Dados.

ABSTRACT: This article analyzes the complex landscape of documentary evidence production in Brazilian arbitration, a field marked by the growing influence of international practices such as document disclosure and discovery. Through a comparative, legislative, doctrinal, and jurisprudential analysis, the procedural framework of Brazil is examined as it develops a hybrid model of documentary production. Grounded in the Arbitration Law, the adapted application of the Code of Civil Procedure, and innovations by arbitral chambers in response to Superior Court of Justice decisions and legal doctrine, a pragmatic balance is sought, moving away from the excesses of American discovery and affirming the autonomy and maturity of the Brazilian arbitral system.

Keywords: Arbitration. *Document Disclosure*. *Discovery*. Trade Secrets. Data Protection.

¹ Graduanda em direito pela Universidade Federal do Amazonas.

² Orientador. Mestrado (2012) e Doutorado (2019) em Ciências Sociais - Política, pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Especialista em Direito Público pela Universidade Gama Filho. Bacharel em Direito e advogado desde 2005. Atualmente é docente do quadro efetivo da Universidade Federal do Amazonas lotado na Faculdade de Direito.

INTRODUÇÃO

A globalização dos negócios e a consequente complexificação das disputas comerciais submetidas à arbitragem elevaram a prova documental a um patamar de centralidade (MAIA, 2024). Neste cenário, a prática arbitral brasileira, historicamente vinculada à tradição de *civil law*, enfrenta o desafio de incorporar, de forma crítica e adaptada, institutos probatórios de matriz anglo-saxônica, como o *document disclosure* e a *discovery* (BORN, 2021). A crescente participação de partes e advogados de diferentes culturas jurídicas em arbitragens sediadas no Brasil ou envolvendo interesses brasileiros tornou inevitável o diálogo entre sistemas processuais distintos, exigindo dos árbitros e praticantes uma sofisticação cada vez maior na condução da fase instrutória.

O cerne da questão, e o foco deste estudo, reside no conflito entre, de um lado, o direito fundamental à prova e o princípio da busca da verdade material, que impelem por uma maior transparência e acesso à informação em posse da parte contrária; e, de outro, a necessidade de proteger ativos intangíveis cruciais para a atividade empresarial, os segredos de negócio, e de resguardar os direitos fundamentais de privacidade e proteção de dados pessoais, conforme estipulado pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Essa tensão não é meramente teórica, pois se manifesta concretamente em cada pedido de exibição de documentos, forçando os tribunais arbitrais a realizar um delicado exercício de ponderação de interesses. 4858

Este artigo defende que a arbitragem brasileira está forjando um caminho próprio e equilibrado para a produção de prova documental. Este novo modelo pleno (i) aproveita a flexibilidade procedural da Lei nº 9.307/96; (ii) utiliza de forma adaptada os instrumentos do Código de Processo Civil de 2015; (iii) é moldado pela jurisprudência definidora do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que tem reforçado a competência arbitral; e (iv) é impulsionado pela inovação pragmática das principais câmaras de arbitragem do país. O resultado é um sistema que se afasta dos excessos custosos e demorados da *discovery* norte-americana, sem, contudo, se prender a um modelo puramente restritivo, buscando assim a efetividade probatória dentro de um quadro de segurança jurídica.

Para desenvolver essa tese, o artigo está estruturado em quatro capítulos. O primeiro capítulo explora o paradigma internacional da produção documental, analisando a dicotomia entre *common law* e *civil law* e a solução híbrida consolidada pela *soft law*. O segundo capítulo se voltará ao regime doméstico brasileiro, dissecando os instrumentos legais disponíveis e o papel transformador da jurisprudência do STJ e das câmaras arbitrais. Os capítulos terceiro e quarto

abordarão, respectivamente, os limites materiais à produção de provas, investigando as salvaguardas ao sigilo empresarial e as novas obrigações impostas pela proteção de dados. Por fim, a conclusão sintetiza os argumentos e aponta os desafios futuros para a prática arbitral no Brasil.

METODOLOGIA

A metodologia adotada pauta-se no método dedutivo, com abordagem qualitativa, realizada por meio de revisão bibliográfica de doutrina nacional e estrangeira, bem como análise documental da legislação (Lei de Arbitragem, CPC, LGPD) e jurisprudencial (com ênfase nos precedentes do STJ). A análise comparativa foi utilizada para contrastar os institutos do *Civil Law* e *Common Law*. O estudo baseia-se também na análise de regulamentos institucionais recentes (Câmaras CIESP/FIESP e CAM-CCBC) e instrumentos de *soft law* internacional (Regras da IBA e Regras de Praga).

I: O PARADIGMA INTERNACIONAL DA PRODUÇÃO DOCUMENTAL E O HIBRIDISMO DA ARBITRAGEM

A arbitragem internacional, por sua própria natureza, é um campo fértil para a confluência de distintas tradições jurídicas desde a sua criação (MAIA, 2024). Em nenhum outro aspecto do procedimento essa interação é mais evidente e, por vezes, conflituosa, do que na produção de provas documentais. A compreensão do modelo híbrido que emergiu dessa interação é fundamental para contextualizar a prática brasileira na arbitragem doméstica e entender os efeitos dessa integração.

4859

I.I. DISCOVERY NO COMMON LAW VS. PRODUÇÃO PROBATÓRIA NO CIVIL LAW

Historicamente, os sistemas de *common law* e *civil law* desenvolveram abordagens fundamentalmente distintas para a obtenção de provas. O modelo do *common law*, particularmente em sua vertente norte-americana, é caracterizado por um amplo dever de revelação, conhecido como *discovery*. Este sistema, que surgiu inicialmente nos tribunais de equidade na Inglaterra (*equity law*) por volta dos séculos XIV e XV, visava suprir as deficiências do processo do *common law* na apuração dos fatos litigiosos (MIRANDA, 2023).

O *discovery* estadunidense é conhecido por ser muito invasivo e abrangente, permitindo que a parte construa a causa de acordo com as informações que forem sendo

descobertas. Este sistema, enraizado na ideia de que as partes devem colocar "as cartas na mesa" (*cards on the table*) para evitar surpresas no julgamento e facilitar acordos, obriga cada litigante a apresentar todos os documentos razoavelmente relevantes para o caso, mesmo que sejam prejudiciais à sua própria tese (OLIVO, 2023).

A *discovery* é um processo conduzido primariamente pelas partes, com pouca intervenção judicial inicial, e abrange não apenas a produção de documentos (*requests for production of documents*), mas também depoimentos prévios sob juramento (*depositions*) e questionários escritos (*interrogatories*). No entanto, apesar de ser considerado um mecanismo eficiente para a apuração dos fatos, o *discovery* é alvo de muitas críticas por ser excessivamente demorado, custoso e facilmente transformado em um instrumento de abuso contra o adversário (MIRANDA, 2023; AMARAL, 2017).

Em nítido contraste, o modelo de *civil law* adota uma postura mais restritiva e controlada pelo julgador que geralmente assume um papel mais ativo ou inquisitorial na direção do processo. O princípio basilar é que cada parte possui o ônus de provar os fatos que alega (*actori incumbit probatio*), não havendo, em regra, um dever de produzir prova contra si mesma (*nemo tenetur se detegere*) (DEFFENTI, 2003). A produção de provas ocorre de forma secundária ao longo do processo, e os pedidos de exibição de documentos em posse da parte contrária são excepcionais, exigindo a individualização precisa do documento e a demonstração de sua pertinência, com o juiz atuando de forma mais inquisitorial para determinar as provas necessárias ao seu convencimento.

A arbitragem internacional, ao reunir partes e advogados oriundos dessas duas tradições, tornou-se o palco de um inevitável choque de expectativas procedimentais, demandando a criação de um caminho intermediário (BARROCAS, 2010). Em grande parte, esse caminho híbrido evita transplantar o formato amplo e invasivo do *discovery* estadunidense para o contencioso arbitral, por ser considerado dispendioso e idiossincrático.

Nos países influenciados pela cultura latina, o direito de se exigir a apresentação, pela parte contrária, de determinados documentos é praticada com uma frequência baixa, quando nos países de *common law*, a utilização de tal mecanismo é recorrente e muito utilizada (*discovery*) (ABBUD, 2014). A harmonização e a busca por previsibilidade, nesse cenário, são frequentemente alcançadas através da adoção de instrumentos de *soft law*, como as Regras da IBA sobre a Obtenção de Provas em Arbitragem Internacional.

1.2. A SOLUÇÃO HÍBRIDA DA ARBITRAGEM INTERNACIONAL: A INFLUÊNCIA DA SOFT LAW

Diante da ausência de regras detalhadas sobre provas na maioria das leis de arbitragem e regulamentos institucionais, a comunidade arbitral internacional desenvolveu, por meio de instrumentos de *soft law*, um procedimento híbrido que busca equilibrar as duas tradições. As Regras da IBA sobre a Produção de Provas na Arbitragem Internacional (*IBA Rules on the Taking of Evidence in International Arbitration*) emergiram como o padrão de fato em grande parte das arbitragens comerciais internacionais (OHLROGGE; BORCHARDT, 2021).

Elas estabelecem um procedimento equilibrado que, embora inspirado em elementos de ambas as tradições, pende para uma abordagem mais estruturada e limitada do que a *discovery* americana (BORN, 2021). Seus pontos centrais incluem: a obrigação de cada parte apresentar voluntariamente os documentos em que se baseia; a permissão para solicitar documentos específicos ou categorias “restritas e específicas” de documentos da outra parte; a exigência de que o pedido seja justificado quanto à sua relevância e materialidade para o resultado da causa; e a possibilidade de a parte requerida apresentar objeções com base em privilégio, ônus excessivo, confidencialidade, entre outros (FICHTNER, 2019). A utilização do *Redfern Schedule*, uma tabela que organiza os pedidos, as razões, as objeções e as decisões do tribunal, tornou-se uma ferramenta onipresente para gerenciar essa fase do procedimento de forma eficiente (BORN, 2021).

Contudo, a percepção de que a prática arbitral, mesmo sob as Regras da IBA, estava se tornando excessivamente cara e demorada, em parte devido à forte influência de advogados de tradição *common law* que buscavam uma produção documental mais ampla, levou a uma reação. Essa crítica à “americanização da arbitragem” foi um dos catalisadores para o desenvolvimento das Regras de Praga sobre a Condução Eficiente de Processos na Arbitragem Internacional (*Prague Rules*) (MUNIZ, 2023).

Lançadas como uma alternativa, as Regras de Praga propõem uma abordagem mais proativa e inquisitorial por parte do tribunal arbitral, mais alinhada à tradição de *civil law*. Elas encorajam o tribunal a, desde o início, gerir ativamente o caso, identificar as provas que considera relevantes e limitar a produção documental extensiva, com o objetivo explícito de reduzir tempo e custos. A existência das Regras de Praga evidencia um debate contínuo e saudável na comunidade arbitral sobre o equilíbrio ideal entre a autonomia das partes para apresentar seu caso e a necessidade de um procedimento célere e econômico (STAMPA, 2019).

1.3. DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS: E-DISCOVERY E A REVISÃO DE 2020 DAS REGRAS DA IBA

A era digital transformou radicalmente o conceito de "documento". A produção probatória hoje envolve o chamado *e-discovery*, que lida com Informações Armazenadas Eletronicamente (ESI), como e-mails, bancos de dados, mensagens instantâneas e metadados. Isso introduziu novas camadas de complexidade, relacionadas aos custos de identificação, preservação, coleta, processamento e revisão de volumes massivos de dados, bem como aos riscos de divulgação inadvertida de informações privilegiadas (mitigados por *clawback agreements*) e de sanções por destruição de provas (*spoliation*) (BORN, 2021).

A capacidade de adaptação da soft law à nova realidade tecnológica e aos desafios modernos de gestão de informação foi demonstrada de forma inequívoca pela Revisão de 2020 das Regras da IBA sobre a Obtenção de Provas em Arbitragem Internacional (IBA Rules on the Taking of Evidence in International Arbitration). Amplamente utilizadas como princípios orientadores, as Regras da IBA foram concebidas para harmonizar as disparidades entre as tradições do common law e do civil law, visando propiciar um procedimento eficiente, econômico e justo.

As atualizações de 2020 não apenas buscam alinhar o procedimento às mudanças 4862 tecnológicas ocorridas desde a revisão anterior de 2010, mas refletem uma mudança paradigmática: a internalização de que a gestão da prova está intrinsecamente ligada à governança da informação, à segurança digital e à conformidade com leis de proteção de dados (como a LGPD e a GDPR).

Essa nova ênfase na governança informacional é fundamental em um cenário onde o procedimento arbitral frequentemente colide com obrigações legais de transparência. A arbitragem é tradicionalmente associada à discrição, sendo a confidencialidade uma expectativa legítima das partes em oposição à publicidade do juízo estatal.

Neste contexto, é crucial a distinção técnica entre privacidade e sigilo. A privacidade refere-se à natureza privada do procedimento, restrito às partes e sujeitos instrumentais (o processo ocorre "entre quatro paredes"). Já o sigilo (ou confidencialidade estrita) refere-se à vedação de expor a existência da arbitragem, seus documentos e o laudo a terceiros.

Contudo, o regime das companhias abertas exige alto grau de disclosure para proteção do investidor e redução de assimetrias informacionais. Embora pareçam apontar para direções opostas, a arbitragem e a regulação de valores mobiliários podem conviver. Prevalece o entendimento de que, havendo obrigação legal de divulgação, como a publicação de um Fato

Relevante fundamentada no art. 157, §4º da Lei nº 6.404/76, esta se sobrepõe à confidencialidade arbitral, dependendo da relevância patrimonial do litígio e de seu efeito na situação econômico-financeira da companhia.

As Regras de 2020 incorporaram essa complexidade, introduzindo alterações textuais que conferem poderes expressos ao tribunal para gerir esses conflitos.

O Artigo 2.2 foi alterado para incluir, no rol de tópicos da consulta inicial sobre provas, questões de cibersegurança e proteção de dados. O texto revisado do Artigo 2.2(e) determina que a consulta deve abranger "o tratamento de quaisquer questões de cibersegurança e proteção de dados". Essa alteração representa o reconhecimento formal de que a eficiência probatória não pode se sobrepor à segurança da informação, exigindo que o tribunal e as partes estabeleçam protocolos para assegurar a conformidade com regimes regulatórios de dados.

A revisão introduziu um novo Artigo 9.3. O dispositivo estabelece que o Tribunal Arbitral "poderá, a pedido de uma Parte ou por iniciativa própria, excluir provas obtidas ilegalmente" (*may... exclude evidence obtained illegally*). A escolha deliberada pelo verbo "poderá" (*may*), conferindo poder discricionário, reflete a ausência de consenso na comunidade internacional sobre o que constitui ilegalidade na obtenção de provas, se deve ser analisada sob a lei do local da coleta, a lei da sede da arbitragem ou a lei de mérito.

4863

A pandemia de COVID-19 acelerou a adoção de tecnologias remotas, o que foi formalizado na nova redação do Artigo 8. O Artigo 8.2 define especificamente a Audiência Remota e exige que o Tribunal Arbitral, após consulta às partes, estabeleça um protocolo de audiência remota (*Remote Hearing protocol*). Esse protocolo deve garantir que a audiência seja conduzida de forma justa, abordando questões técnicas, logística de apresentação de documentos e prevenção de interferências testemunhais indevidas.

O Artigo 9.5 foi revisado para preencher uma lacuna quanto aos documentos forçosamente exibidos. A nova redação estende a proteção de confidencialidade explicitamente aos "documentos produzidos por uma Parte em resposta a um Pedido de Produção". Anteriormente, havia dúvida se a proteção se aplicava apenas a documentos submetidos voluntariamente como prova; a alteração esclarece que documentos entregues à outra parte no processo de disclosure também gozam de proteção e não podem ser divulgados fora do âmbito da arbitragem.

Essas mudanças indicam que um pedido de produção de documentos hoje deve ser analisado não apenas sob a ótica de sua utilidade para a causa, mas também sob a ótica da legalidade, segurança e proporcionalidade do tratamento dos dados pessoais contidos nesses

documentos. Isso impõe novos deveres e exige novas competências dos árbitros e advogados, que precisam dialogar com a tecnologia da informação e o direito regulatório para conduzir a fase probatória de forma eficaz e lícita.

II: O REGIME DA PROVA DOCUMENTAL NA ARBITRAGEM DOMÉSTICA BRASILEIRA

A arbitragem brasileira, embora inserida no contexto global, desenvolveu um regime próprio para a produção de prova documental, caracterizado por uma combinação entre a flexibilidade da sua lei especial, a aplicação adaptada do Código de Processo Civil (CPC), e uma jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que tem sido decisiva para moldar a prática e impulsionar a inovação institucional.

2.1. A FLEXIBILIDADE PROCEDIMENTAL DA LEI Nº 9.307/96 E O LIVRE CONVENCIMENTO DO ÁRBITRO

A Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/96 – LArb) é notavelmente principiológica e não prescritiva no que tange ao procedimento probatório. O legislador brasileiro se limitou a estabelecer uma orientação geral, permitindo que a arbitragem seja um procedimento mais flexível e adaptável.

Nesse contexto de flexibilidade procedural, o Artigo 22 da LArb autoriza o árbitro ou o tribunal arbitral a atuar de forma ativa na produção de provas, conferindo-lhe amplos poderes instrutórios. O árbitro pode, de ofício ou a requerimento das partes, determinar a produção das provas que julgar necessárias, o que inclui tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas. Os poderes do árbitro são considerados similares aos poderes instrutórios do juiz (CARMONA, 2009), e essa prerrogativa legal visa a busca e a conquista da verdade material e abre espaço à produção de provas atípicas, não constantes do sistema processual ou do eventual regulamento de câmara que as partes venham a ter aderido (MONTORO, 2010).

O exercício desses amplos poderes está limitado pelos princípios fundamentais do processo arbitral. O princípio basilar é o do livre convencimento motivado do árbitro, consagrado no Artigo 21, §2º da LArb. Este dispositivo estabelece que deverão, sempre, ser respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes (paridade de armas), da imparcialidade do julgador, e de seu livre convencimento. Esses

4864

princípios constituem o direito processual arbitral mínimo (CAMPOS, 2022) e garantem a justiça da decisão (PINTO, 2010). A observância desses limites é crucial, visto que a recusa de prova essencial para a descoberta da verdade pode levar à invalidação da sentença arbitral (BARROCAS, 2011).

Essa ampla discricionariedade e o livre convencimento motivado do árbitro têm sido consistentemente respaldados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ). O STJ tem rejeitado pedidos de anulação de sentenças arbitrais fundamentados em alegações de cerceamento de defesa decorrentes de decisões do tribunal arbitral sobre a produção, valoração ou indeferimento de provas que o árbitro considerou impertinentes. Prevalece o entendimento de que o controle judicial se restringe às hipóteses taxativas de nulidade previstas no Artigo 32 da LArb, não comportando o reexame do mérito ou da valoração das provas. Ao reforçar a autonomia dos árbitros, o STJ sinaliza que a observância do procedimento acordado e das decisões motivadas do árbitro sobre provas não caracteriza cerceamento de defesa, desde que a gestão probatória seja transparente e justa.

2.2. A APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: INSTRUMENTOS PARA A PRODUÇÃO DOCUMENTAL

4865

Na ausência de regras específicas na Lei de Arbitragem ou no regulamento da câmara arbitral escolhida pelas partes, o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) serve como fonte de integração, não por aplicação automática, mas como um repositório de princípios e mecanismos processuais que podem ser adaptados à lógica da arbitragem. Dois institutos do CPC/15 são particularmente relevantes para a produção de prova documental.

O primeiro é a Exibição de Documento ou Coisa, disciplinada nos Artigos 396 a 404. Este é o instrumento processual brasileiro que mais se aproxima de um *document request* da prática internacional. Contudo, seu escopo é significativamente mais restrito que o da *discovery* americana (YARSHELL, 2023). A lei veda pedidos genéricos e exige que a parte requerente individualize, da forma mais completa possível, o documento ou a categoria de documentos buscada, indique a finalidade da prova e apresente as circunstâncias que a levam a crer que o documento existe e está em poder da parte contrária. A sanção para a recusa injustificada não é, em regra, a busca e apreensão, mas sim uma sanção processual de natureza presuntiva: o juiz (ou árbitro) poderá admitir como verdadeiros os fatos que a parte pretendia provar por meio daquele documento (Art. 400, CPC) (ABBUD, 2014).

O segundo, e talvez mais transformador, instituto é a Produção Antecipada de Provas (PAP), prevista nos Artigos 381 a 383. O CPC/15 promoveu uma mudança fundamental ao desvincular a PAP de sua natureza exclusivamente cautelar. Sob o código anterior, a medida dependia da demonstração de urgência (*periculum in mora*). O novo diploma manteve essa hipótese, mas inovou ao criar um verdadeiro direito autônomo à prova, cabível em duas novas situações que dispensam a urgência: quando a prova for suscetível de viabilizar a autocomposição (inciso II) ou quando o prévio conhecimento dos fatos puder justificar ou evitar o ajuizamento de uma ação (inciso III) (PINTO, 2010). Essas novas hipóteses conferem à PAP uma função estratégica análoga à fase inicial da *discovery*, permitindo que uma parte avalie a força de seu caso e a viabilidade de uma demanda antes de incorrer nos custos de um litígio de mérito.

2.3. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ COMO FORÇA MOTRIZ: A DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA ARBITRAL

A inovação trazida pelo CPC/15 com a PAP sem urgência gerou uma controvérsia crucial: havendo uma convenção de arbitragem, qual seria o foro competente para processar tal medida? O Poder Judiciário ou o juízo arbitral? A resposta a essa pergunta foi dada pelo STJ 4866 em uma decisão paradigmática que se tornou um marco na consolidação da jurisdição arbitral no Brasil.

No julgamento do **Recurso Especial nº 2.023.615/SP**, a Terceira Turma do STJ firmou o entendimento de que, ausente o requisito da urgência – única situação que, conforme o Artigo 22-A da Lei de Arbitragem, justifica a intervenção do Judiciário antes da instituição da arbitragem –, a competência para processar e julgar o pedido de produção antecipada de provas é do juízo arbitral. O tribunal raciocinou que, se o árbitro é o juiz de fato e de direito da causa principal, não haveria lógica em subtrair de sua competência a análise de um direito acessório, porém autônomo, como o direito à prova.

Esta decisão transcende a mera definição de competência. Ela representa um forte reforço ao princípio da *Kompetenz-Kompetenz*, segundo o qual cabe ao próprio árbitro decidir sobre os limites de sua jurisdição. Ademais, teve o efeito prático de coibir uma tática processual que vinha se tornando comum: o uso da PAP no Judiciário como forma de contornar a cláusula compromissória e obter provas a um custo potencialmente menor antes de iniciar o procedimento arbitral, que é geralmente mais oneroso. Ao fechar essa porta, o STJ não apenas protegeu a autonomia da vontade das partes, mas também criou uma nova demanda de mercado:

a necessidade de um procedimento arbitral específico para a produção de provas que fosse eficiente e economicamente viável.

2.4. A INOVAÇÃO DAS CÂMARAS BRASILEIRAS: A FIGURA DO "ÁRBITRO DE PROVA"

A resposta do ecossistema arbitral brasileiro à demanda criada pela jurisprudência do STJ foi rápida e sofisticada. As principais câmaras de arbitragem do país, como o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CAM-CCBC) e a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem CIESP/FIESP, desenvolveram regulamentos específicos para a produção autônoma de provas.

Esses novos regulamentos, embora com variações, compartilham características essenciais que materializam o modelo híbrido brasileiro. Eles preveem um procedimento mais célere e com custos controlados, focado exclusivamente na produção da prova. Para tanto, criaram a figura do "Árbitro de Prova", um julgador (geralmente único) nomeado com a função específica de administrar a fase probatória. Este árbitro não julga o mérito da controvérsia nem valora a prova produzida; sua função é presidir a coleta da prova, garantindo o contraditório, e, ao final, proferir uma sentença meramente homologatória. Crucialmente, para assegurar a imparcialidade e evitar prejulgamentos, os regulamentos estabelecem que o Árbitro de Prova fica impedido de atuar na futura e eventual arbitragem de mérito.

A criação desse procedimento é a mais clara demonstração do sincretismo do modelo brasileiro. Ele possui uma inspiração funcional na *discovery* (obter provas para avaliar a viabilidade do caso), mas é estruturado inteiramente dentro da lógica e dos princípios da arbitragem e do direito processual brasileiro (jurisdição delimitada, contraditório, ausência de valoração da prova nesta fase). Trata-se de uma solução "tropicalizada", pragmática e sofisticada, que evidencia a maturidade e a capacidade de autorregulação do sistema arbitral nacional.

4867

III: O LIMITE IMPOSTO PELO SIGILO EMPRESARIAL

O direito à prova, ainda que amplo na arbitragem, não é absoluto. Ele encontra limites em outros direitos e interesses juridicamente protegidos. Um dos mais importantes desses limites, especialmente em disputas comerciais complexas, é a necessidade de proteger o sigilo empresarial e as informações confidenciais que constituem ativos valiosos para as partes.

3.1. A CONFIDENCIALIDADE COMO PILAR DA ARBITRAGEM

A confidencialidade é frequentemente citada como uma das principais vantagens da arbitragem em comparação com o processo judicial, que é, por regra, público. Empresas recorrem à arbitragem justamente para evitar a exposição pública de suas disputas, que poderia prejudicar sua reputação, revelar estratégias comerciais ou expor vulnerabilidades a concorrentes (YARSHELL, 2023). Em contraste com o judiciário, onde a publicidade é a regra constitucionalmente assegurada, a arbitragem é frequentemente descrita como "justiça realizada em privado" (*justice rendered in private*). Essa expectativa de sigilo e privacidade é basilar para o conforto e atração de investimentos no mercado (WALD, 2009).

Embora a Lei de Arbitragem brasileira não imponha um dever geral de confidencialidade ao procedimento, limitando-se a prever um dever de discretão do árbitro em seu Artigo 13, §6º, na prática, a confidencialidade é a regra. Isso ocorre porque a grande maioria das arbitragens é administrada por câmaras institucionais, e seus regulamentos quase invariavelmente contêm cláusulas que impõem o dever de sigilo às partes, aos árbitros, aos peritos e à própria instituição.

Essa provisão é interpretada pela doutrina como uma obrigação *ex lege de sigilo* imposta ao árbitro, abrangendo a existência, as informações e as provas obtidas durante o processo (FICHTNER, 2019). Adicionalmente, alguns autores defendem que o dever de sigilo das partes decorre da boa-fé objetiva (CC, art. 422), por ser a confidencialidade uma expectativa legítima ao elegerem a via arbitral

4868

O ordenamento jurídico brasileiro reconhece essa realidade. Tanto o CPC/15 (Art. 189, IV) quanto à Lei de Arbitragem (Art. 22-C, parágrafo único) determinam que os processos judiciais que tenham relação com uma arbitragem comprovadamente confidencial (como pedidos de tutela de urgência ou ações anulatórias) devem tramitar em segredo de justiça.

3.2. A PROTEÇÃO JURÍDICA DO SEGREDO DE NEGÓCIO

O conceito de segredo de negócio (*trade secret*) abrange todo conhecimento ou informação de natureza confidencial que confere a uma empresa uma vantagem competitiva, como fórmulas, processos de fabricação, estratégias de marketing, listas de clientes e planos de negócios.

No Brasil, a proteção jurídica ao segredo de negócio não está consolidada em um único diploma legal, mas é garantida de forma difusa.

A Lei da Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/96) desempenha um papel central. Seu Artigo 195 tipifica como crime de concorrência desleal a divulgação, exploração ou uso não autorizado de conhecimentos, informações ou dados confidenciais, utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços. Além da tutela penal, a lei oferece uma salvaguarda processual importante: o Artigo 206 estabelece que, se a revelação de informações confidenciais for indispensável para a defesa dos interesses de uma parte em juízo, o juiz deverá determinar que o processo prossiga em segredo de justiça, vedando o uso de tais informações pela outra parte para outras finalidades.

A jurisprudência do STJ têm corroborado essa proteção, reconhecendo que a necessidade de preservar o sigilo empresarial é um fundamento válido para a decretação de segredo de justiça, mesmo para além das hipóteses estritamente previstas no CPC, realizando uma ponderação entre o princípio constitucional da publicidade e a proteção à livre iniciativa e à atividade econômica.

3.3. O PONTO DE TENSÃO: DEVER DE EXIBIR VS. PROTEÇÃO DO SIGILO

O conflito emerge de forma aguda quando um pedido de produção documental em uma arbitragem visa precisamente a documentos que a parte contrária classifica como segredo de negócio. A parte requerida frequentemente invoca o dever de confidencialidade, contratual ou legal, para se opor à exibição, criando um impasse que o tribunal arbitral é chamado a resolver. A questão, na maioria das vezes, não é se o documento deve ser exibido, mas *como* ele pode ser exibido de forma a mitigar o risco de uso indevido e preservar sua confidencialidade, garantindo o direito à prova da parte requerente sem aniquilar o direito à proteção do sigilo da parte produtora.

4869

3.4. MECANISMOS DE MITIGAÇÃO E EQUILÍBRIO NA PRÁTICA ARBITRAL

Para solucionar esse impasse, a prática arbitral, inspirada em grande medida por procedimentos consolidados internacionalmente, desenvolveu uma série de mecanismos sofisticados para equilibrar o direito à prova com a proteção de informações sensíveis. A decisão do árbitro sobre qual mecanismo adotar envolve uma ponderação de interesses em três etapas: primeiro, analisar a relevância e a materialidade do documento para a resolução da disputa; segundo, avaliar o risco de dano concreto que a divulgação da informação poderia causar à parte produtora; e terceiro, determinar qual medida protetiva é proporcional ao risco, ou seja, qual mecanismo é o menos restritivo possível, mas ainda eficaz para mitigar o dano.

Nesse contexto, as *Protective Orders* (Ordens de Proteção) atuam como comandos processuais fundamentais, estabelecendo regras detalhadas sobre o tratamento de informações confidenciais para proteger a integridade do procedimento. Essas ordens gerenciam o risco de exposição durante o *disclosure*, definindo estritamente quem pode ter acesso à informação, limitando seu uso exclusivamente à arbitragem em curso e estabelecendo as obrigações de devolução ou destruição dos dados ao final do processo (MAIA, 2024).

Para situações que envolvem segredos industriais de alto valor, como *trade secrets* e *know-how*, ou dados pessoais sensíveis, utiliza-se o mecanismo mais robusto dos *Confidentiality Clubs* (ou *Attorneys Eyes Only*). Geralmente estabelecidos dentro de uma Ordem de Proteção, esses clubes restringem o acesso a documentos críticos — a exemplo de fórmulas proprietárias ou estratégias de fusão — a um círculo limitado de profissionais, como advogados externos, peritos independentes e o próprio tribunal. Essa restrição exclui intencionalmente os representantes da parte adversa, como sócios e diretores, impedindo o uso da informação para fins concorrenceis e satisfazendo o dever de minimização de dados da LGPD (OHLROGGE; BORCHARDT, 2021).

Além dessas medidas estruturadas, os árbitros podem valer-se de técnicas pontuais que demonstram flexibilidade procedural, como a Redação (*Redaction* ou Targamento) e a Produção Bifásica. A Redação consiste no mascaramento de trechos irrelevantes, permitindo que o árbitro atue como um "oficial de compliance", ocultando dados incidentais para cumprir o Princípio da Necessidade da LGPD (MAIA, 2024). Já a Produção Bifásica condiciona o acesso integral aos documentos a uma demonstração posterior de estrita necessidade, ou limita a divulgação apenas aos trechos essenciais para a solução da controvérsia. A aplicação sofisticada dessas ferramentas é vital, pois falhas na ponderação entre sigilo e publicidade podem acarretar alegações de cerceamento de defesa e riscos de anulação da sentença arbitral.

IV: O LIMITE DECORRENTE DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

A promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709/18, introduziu um novo e complexo paradigma para o tratamento de informações no Brasil, com impactos diretos e profundos no procedimento arbitral. A produção de documentos, por sua natureza, envolve o tratamento de um grande volume de dados pessoais, sujeitando todos os atores da arbitragem às rigorosas disposições da lei.

4.1. A INCIDÊNCIA DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD) NA ARBITRAGEM

A LGPD possui um escopo de aplicação amplo, abrangendo qualquer operação de tratamento de dados pessoais realizada por pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado.⁷ Um procedimento arbitral, que envolve a coleta, o armazenamento, o uso e o compartilhamento de petições, documentos, laudos periciais e depoimentos, inegavelmente constitui uma atividade de tratamento de dados pessoais em larga escala (YARSHELL, 2023; BORN, 2021). Nesses documentos, constam dados de partes, testemunhas, funcionários, clientes e fornecedores, tornando a conformidade com a LGPD um dever inafastável.

Nesse contexto, as câmaras de arbitragem, os árbitros, as partes e seus advogados atuam como agentes de tratamento de dados, cada qual com suas responsabilidades. As câmaras, em especial, que administram e armazenam os autos dos procedimentos, assumem uma posição central e devem adotar políticas robustas de governança e segurança de dados.

A LGPD estabelece um rol de bases legais que autorizam o tratamento de dados pessoais. Reconhecendo a necessidade de viabilizar a resolução de conflitos, o legislador criou uma base legal específica para esse fim. O Artigo 7º, inciso VI, da lei permite o tratamento de dados pessoais, independentemente do consentimento do titular, "para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral".

Essa autorização se estende ao tratamento de dados pessoais sensíveis (como dados de saúde ou biométricos), conforme o Artigo 11, inciso II, alínea 'd', com uma ressalva importante: o tratamento deve ser indispensável para o exercício do direito, um padrão mais elevado do que a mera necessidade.

Contudo, é crucial compreender que a existência dessa base legal não representa um cheque em branco para o tratamento irrestrito de dados na arbitragem. Ela afasta a necessidade de obter o consentimento do titular, que é apenas uma das dez bases legais, mas não isenta os agentes de tratamento de cumprirem todos os demais princípios e obrigações da LGPD, como os previstos em seu Artigo 6º.

O tratamento de dados, mesmo amparado no exercício regular de direitos, ainda deve ser realizado de acordo com os princípios da finalidade, de que os dados só podem ser usados para a arbitragem, da adequação, onde o tratamento deve ser compatível com essa finalidade, da necessidade, em que deve-se utilizar o mínimo de dados possível e da segurança. A base legal é a porta de entrada para o tratamento, mas todo o percurso subsequente deve ser pautado pela conformidade com o sistema da LGPD.

4.2. DEVERES E RESPONSABILIDADES DOS PERSONAGENS DA ARBITRAGEM

A incidência da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no ambiente arbitral reconfigura a atuação dos sujeitos processuais, impondo novos deveres e exigindo uma mudança de mentalidade, especialmente na fase instrutória. O Princípio da Minimização de Dados (ou da Necessidade) assume protagonismo nesse contexto. Ao determinar a produção documental, tanto as partes quanto o tribunal arbitral devem exercer um juízo crítico de proporcionalidade, avaliando se os dados pessoais contidos nos documentos são estritamente indispensáveis para o deslinde da controvérsia (OLIVO, 2023). Essa triagem representa um contraponto necessário à prática de discovery ampla — comum no sistema anglo-saxão —, que frequentemente resulta na produção massiva de dados irrelevantes e potencializa riscos de exposição indevida (DEFFENTI, 2014).

Paralelamente, a Segurança da Informação consolida-se como um dever anexo à função jurisdicional. As câmaras de arbitragem e os tribunais, na qualidade de controladores ou operadores de grandes volumes de informações sensíveis, possuem o dever legal de implementar medidas técnicas e administrativas robustas (como criptografia e controle de acesso) para blindar esses dados contra vazamentos ou acessos não autorizados (OLIVO, 2023). A revisão de 2020 das Regras da IBA reforçou essa obrigação, determinando expressamente que o tribunal consulte as partes sobre medidas de cibersegurança e proteção de dados no início do procedimento (IBA, 2020). A formalização de protocolos de segurança e políticas de privacidade detalhadas pelas câmaras é, portanto, um passo fundamental para mitigar a crescente ameaça de ataques cibernéticos a instituições jurídicas.

4872

Por fim, a governança de dados exige o controle rigoroso do Ciclo de Vida das Informações. O princípio da finalidade dita que os dados devem ser eliminados assim que esgotado o propósito que motivou seu tratamento. Na arbitragem, isso suscita questões complexas sobre o termo final da guarda dos documentos: a prolação da sentença, o trânsito em julgado da ação anulatória ou o cumprimento da obrigação? (WALD, 2004). É imperativo que as câmaras, em consenso com as partes, estabeleçam políticas claras de retenção e descarte seguro (data disposal), equilibrando o dever de eliminação previsto na LGPD com a necessidade de preservação de acervo probatório para eventuais defesas futuras ou cumprimento de obrigações regulatórias.

CONCLUSÃO

A jornada da produção documental na arbitragem brasileira, do seu alicerce na tradição de *civil law* à sua sofisticada interação com práticas internacionais e novos regimes regulatórios, reflete a própria maturidade e dinamismo do instituto no país. Este artigo demonstrou que, longe de uma importação acrítica de modelos estrangeiros, o Brasil está construindo um sistema híbrido e pragmático.

Neste sistema, a flexibilidade da Lei de Arbitragem funciona como uma tela em branco, sobre a qual a jurisprudência definidora do Superior Tribunal de Justiça pinta os contornos da competência arbitral, e as câmaras institucionais, com seus regulamentos inovadores, preenchem os detalhes do procedimento, adaptando instrumentos do processo civil, como a Produção Antecipada de Provas, a uma nova e vibrante realidade. O resultado é um modelo que busca ativamente o equilíbrio entre o direito à prova e a proteção de informações valiosas, sejam elas segredos de negócio ou dados pessoais.

O caminho à frente, contudo, apresenta desafios contínuos que exigirão a mesma capacidade de adaptação e inovação. A crescente digitalização dos negócios tornará o *e-discovery* uma realidade cada vez mais presente e complexa, demandando maior expertise técnica de árbitros e advogados. O avanço da Inteligência Artificial na revisão de documentos e na análise de provas levantarão novas questões sobre transparência, viés algorítmico e a própria natureza do convencimento do julgador. A harmonização dos procedimentos com as evoluções da LGPD e o enfrentamento constante das ameaças à cibersegurança permanecerão como prioridades para garantir a integridade e a confiabilidade do sistema. 4873

A abordagem brasileira para a produção de prova documental, ao ponderar os interesses em jogo e ao fomentar um diálogo construtivo entre legislador, judiciário e instituições arbitrais, não apenas fortalece a segurança jurídica para as partes, mas também solidifica a posição do Brasil como um centro de arbitragem confiável e sofisticado no cenário internacional. O modelo em construção é uma prova de que é possível alcançar a efetividade probatória sem sacrificar os princípios da eficiência, da confidencialidade e da proteção de direitos fundamentais, oferecendo uma contribuição valiosa ao debate global sobre o futuro da resolução de disputas.

REFERÊNCIAS

ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. **Soft law e produção de provas na arbitragem internacional**. São Paulo: Atlas, 2014.

AMARAL, Guilherme Rizzo. Judicial precedent and arbitration – are arbitrators bound by judicial precedent? A comparative study among England, Scotland, the United States and Brazil. **Revista Brasileira de Arbitragem**, São Paulo, v. 16, 2017.

BARROCAS, Manuel Pereira. **Manual de Arbitragem**. Coimbra: Almedina, 2010.

BORN, Gary B. **International commercial arbitration**. 3. ed. The Netherlands: Wolters Kluwer, 2021. v. 1.

CAMPOS, João Gabriel Scarpellini. A impossibilidade do uso de provas obtidas por discovery em arbitragens estrangeiras ou internacionais. **Revista Brasileira de Arbitragem**, São Paulo, v. 19, n. 75, p. 114-137, jul./set. 2022.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2023.

DEFFENTI, Fabiano. **O uso da disclosure e da cross-examination nas arbitragens comerciais internacionais**. 2003. Monografia (Revalidação de Diploma) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2003.

FICHTNER, José Antonio; MANNHEIMER, Sergio Nelson; MONTEIRO, André Luís. **Teoria Geral da Arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MAIA, Alberto Jonathas. **A Prova Documental na Arbitragem Internacional: Convergências Culturais e Apontamentos Procedimentais**. Revista de Processo. vol, v. 347, n. 2024, 2024.

MIRANDA, Daniel Chacur de. Discovery por vontade das partes na arbitragem internacional. In: YARSHELL, Flávio Luiz et al. (Coord.). **Arbitragem no Brasil e no direito comparado: reflexões sobre direito empresarial, societário, consumidor, internacional e novas tecnologias**. São Paulo: Almedina, 2023. p. 194-216.

4874

MUNIZ, Joaquim de Paiva. Arbitragem na Administração Pública: Onde Estamos e para Onde Vamos. **Infra Women Brazil: Resolução de disputas em infraestrutura**, 2023.

NANNI, Giovanni Ettore. **Direito civil e arbitragem**. São Paulo: Atlas, 2014.

OHLROGGE, Leonardo; BORCHARDT, Bernardo. Aspectos práticos sobre pedidos de exibição de documentos em arbitragens internacionais à luz das regras da IBA. **Revista Brasileira de Arbitragem**, São Paulo, v. 18, n. 70, p. 46-78, abr./jun. 2021.

OLIVO, Fernanda Valle. **A utilização do discovery nas arbitragens internas**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2023.

PINTO, José Emilio Nunes. **Anotações Práticas sobre a Produção de Prova na Arbitragem**. Revista Brasileira de Arbitragem, vol. 7, n. 25. Porto Alegre: Síntese, 2010.

STAMPA, Gonzalo. **The Prague rules. Arbitration International**. Oxford: Oxford University Press, 2019. v. 35.

WALD, Arnoldo. Os Meios Judiciais do Controle da Sentença Arbitral. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 40-65, jan./abr. 2004.



YARSHELL, Flávio Luiz et al. (Coord.). **Arbitragem no Brasil e no direito comparado: reflexões sobre direito empresarial, societário, consumidor, internacional e novas tecnologias.** São Paulo: Almedina, 2023.